

**DE:** TELEALARME BRASIL LTDA

**PARA:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

**Assunto:** Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico 17/2024

A empresa **TELEALARME BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16A, Bairro Centro - Pelotas/RS, inscrita no CNPJ nº 87.215.299/0001-80, por intermédio de seu Representante Legal, o Sr. Pablo de Alencar Ness Satte Alam, inscrito no CPF 009.103.020-06, vem, perante ao CREA/RS, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação, pregão eletrônico regido pela Lei Federal nº 14.133/21, prevê o prazo recursal estando de acordo com o disposto no inciso primeiro do art. 165 da referida lei, o qual traz que, dos atos da Administração, cabem, dentre outros, o presente instrumento recursal no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação** ou de lavratura da ata [...]

(grifo nosso)

Além disso, é imperioso ressaltar o que exige a referida lei no seu art. 183, o qual traz que:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, **serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.**”

(grifo nosso)

Tendo em vista o disposto na própria Lei de Licitações e considerando a data de divulgação da interposição do recurso, com a apresentação das razões tendo por prazo final a data 07/02/2025, entende-se que a presente peça recursal configura-se como tempestiva.

## 2 – DOS FATOS

A autoridade competente do Órgão Público Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA/RS), divulgou edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, com o objetivo de sanar demandas internas, que, no caso em questão, traziam como necessidade a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ALARME DE SEGURANÇA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, PARA AS INSPEÇÕES DO CREA-RS.*

O presente certame deu-se início na data de 31/01/2024, às 10h da manhã, por meio do conhecido Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalFornecedor.asp>). Após o encerramento da etapa fechada, sagrou-se vencedora a empresa SECURITY VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, inscrita sob CNPJ 23.051.149/0001-03, com proposta de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais). Valor extremamente discrepante em relação à média das demais participantes do processo, além de desobedecer a Letra da Lei 14.133/2021, acerca da exequibilidade da sua proposta.

Levando em conta a visível inexecução da proposta da empresa primeira colocada, esperava-se que prontamente fossem analisados seus documentos de proposta, em seguida ocorresse a desclassificação. Fato que não se sucedeu.

A etapa de lances ocorreu de forma correta e sem nenhum percalço. O que se repetiu na etapa de habilitação. Vale ressaltar que a empresa detentora de melhor oferta atendeu aos prazos tempestivamente e enviou documentação sempre que requisitado.

Ademais, cabe ressaltar que a empresa **TELEALARME BRASIL LTDA**, ora recorrente, obteve a quarta colocação na licitação em epígrafe. A proposta vencedora, apresentada pela empresa SECURITY VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, é substancialmente inferior ao valor estimado e,

após análise, constata-se facilmente que é manifestamente inexequível, conforme comprovaremos abaixo:

### **3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Como já informado, a proposta vencedora, apresentada pela empresa SECURITY VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, foi **exorbitantemente** inferior ao valor estimado e, após análise, fora constatado que é manifestamente inexequível.

Cabe ressaltar a correta manifestação por parte da autoridade competente, que logo no começo do processo informou, via chat:

**MENSAGEM DO PREGOEIRO** - Srs. Licitantes, atentem-se: No caso de bens e serviços em geral, é **indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração**, conforme disposto no artigo 34 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

(grifo nosso)

Ou seja, desde o princípio da disputa, a Comissão de Licitações informou e atentou os concorrentes para que não ofertassem propostas com valores irreais, apesar disso, seguiu os tramites legais e buscou oportunizar ao detentor da melhor oferta a possibilidade de comprovar seus custos.

Com a oportunidade de comprovar a exequibilidade, a licitante supracitada forneceu APENAS UM contrato acompanhado de notas fiscais. Seu objetivo claramente era comprovar que os valores praticados estão de acordo com os preços do mercado.

Este órgão licitante há de convir que não há consistência em apresentar apenas um contrato anterior e afirmar que os valores são viáveis. Veja, se a empresa de fato pratica valor viável, porque não apresentou os preços dos equipamentos e serviços discriminados em planilha para averiguação dos interessados?

Esses atos, geralmente, são utilizados como manobra para futuramente, após ganhar o certame, aditar o contrato, trazendo ônus ao erário.

Portanto, **o presente recurso merece ser acolhido a fim de declarar a inexecutabilidade da licitante**, pelos fundamentos jurídicos a seguir:

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, é determinante quanto à possibilidade de apresentação de propostas inexequíveis, como no caso em tela.

O art. 59, da lei supracitada, traz um rol de situações em que uma empresa poderá ser desclassificada, entre elas a apresentação de preços inexequíveis.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem **preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

(grifo nosso)

Nessa vertente, vale trazer à baila o § 2º deste mesmo artigo, que dispõe que a administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas.

No caso em tela, quando teve a oportunidade de comprovar a viabilidade da proposta, a licitante optou por não o realizar. Dessa forma, descumprindo o rito.

A empresa, ora vencedora, apresentou proposta com desconto acima de 50% do valor orçado pela Administração.

Neste sentido, a lei é clara e deve ser respeitada. Vejamos decisão recente e remansosa do Tribunal de Contas da União neste sentido:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e,

concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **(75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.** (Acórdão 963/2024-Plenário, Relator: Min BENJAMIN ZYMLER. Julgado em: 22-05-2024)

(grifo nosso)

Além disso, um dos objetivos da licitação, preconizado pela Lei nº 14.133/21 é a redução de danos ao erário, devendo o órgão evitar propostas superfaturadas ou com preços claramente inexequíveis, como é o caso.

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 **(75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.** (Acórdão 963/2024-Plenário, Relator: Min BENJAMIN ZYMLER. Julgado em: 22-05-2024)

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos:**

“III - evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos;”

(grifo nosso)

Como se tudo isso não fosse suficiente, a empresa ora recorrente é a detentora de melhor proposta dentro do que tangem os princípios legais estabelecidos na letra da Lei de Licitações:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, **serão observados** os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, **da eficácia**, da

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifo nosso)

Veja, não basta apenas ser detentor da melhor oferta, mas sim, ter capacidade de executar o objeto, **o que restará comprovado com a apresentação de documentação fiscal, contábil e técnica desta redatora**. A proposta desta recorrente prevê benefício claro ao erário, dentro dos princípios estabelecidos pela lei, e dos limites permitidos, além de apresentar vantagem competitiva em relação às demais no que tange aos interesses atendidos pelo órgão público.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

Ante todos os fatos expostos no decorrer do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO ÀS DECISÕES PROFERIDAS NO CORRER DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024 – CREA/RS**, requer a empresa ora recorrente que a Comissão Permanente de Licitações:

- a) **RECEBA e RECONHEÇA** este recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado;
- b) **JULGUE e RESPONDA** a presente peça recursal, conforme art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21;
- c) **INABILITE e DESCLASSIFIQUE** a empresa SECURITY VIGILANCIA ELETRONICA LTDA. em virtude das inconsistências apresentadas nem sua proposta, bem como pela visível não comprovação da exequibilidade de seus valores; e
- d) **ENCAMINHE** o referido processo licitatório e administrativo à instância imediatamente superior para análise e vistas dos autos, no caso de indeferimento das presentes razões recursais.

Qualquer dúvida, ficamos à disposição.

Pelotas/RS, 07 de Fevereiro de 2025

---

**Pablo de Alencar Ness Satte Alam**  
**009.103.020-06**  
**Gerente de Contas Governo/Contas Corporativas**